



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.535

RECURSO Nº: 104.862 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

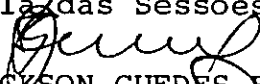
RECORRENTE: RAÇÕES SERTANEJA LTDA.

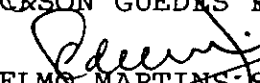
EMENTA: NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece do recurso quando, segundo as normas aplicáveis, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAÇÕES SERTANEJA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por precluso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMIR MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 13935/000.080/92-41

RECURSO Nº 104.862

ACÓRDÃO Nº 108-00.535

RECORRENTE: Rações Sertaneja Ltda.

RECORRIDA : DRF em PONTA GROSSA - P.R.

RELATÓRIO

RAÇÕES SERTANEJA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, Estado do Paraná, da qual tomou ciência em 16 de dezembro de 1992.

O documento de fls.34 a 35, que complementa o auto de infração, assim descreve o trabalho realizado pela Fiscalização no caso que ora se aprecia:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita operacional caracterizada por subfaturamento de produtos de sua fabricação, ração postura, a sócio, e não observado o valor tributável mínimo previsto no art.68 inciso III do Regulamento do Imposto s/Produtos Industrializados, RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, conforme quadro demonstrativo nº 01 (fls.32).

BASE LEGAL: arts. 64 inc. II do RIPI/82 comb c/arts. 157, 172 e 387-II do Reg. do I. Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

ANO-BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - Cz\$ 8.884.763,70

ANO-BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - Cz\$ 144.347.059,50



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13935/000.080/92-41

Acórdão nº 108-00.535

3.

2 - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem bem como o seu efetivo ingresso no fluxo financeiro da fiscalizada, dos recursos referente ao suprimento da conta caixa realizado sob o título de empréstimo da Granja Bahia, em 31/12/88, conforme intimação datada de 25/06/92 (fls.19).

BASE LEGAL: artigos 154, 157, 181, 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

ANO-BASE 1988 - EXERC FINANC 1989 - Cz\$ 72.000.000,00"

Ocorre que o prejuízo declarado em cada um desses exercícios é superior à referida omissão de receita.

Assim sendo, do procedimento *sub judice* não resultou crédito tributário constituído, mas tão somente diminuição dos prejuízos acumulados.

Em sua petição de fls. 37, diz a contribuinte estar apresentando "IMPUGNAÇÃO do auto retro descrito tendo em vista sua majoração pela cobrança de 'JURDS DE MORA COM BASE NA TRD'". Declarando considerar tal cobrança uma ilegalidade, alinha as razões que sustentam esse seu entendimento.

Na decisão recorrida, explica a digna autoridade julgadora que, mesmo depois da ação fiscal, persistiu a situação de prejuízo em relação aos exercícios de 1988 e 1989. Explica ainda que não havendo lucro, não restou imposto a pagar e, conseqüentemente, inexistente encargo de juros de mora na espécie.

Por entender que a peça impugnatória ataca matéria não enfocada no auto de infração, conclui aquela autoridade que "não há mérito a ser apreciado" e, mais, que "descabe a apreciação da presente contestação".

Ao final, contudo, julga procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13935/000.080/92-41

Acórdão nº 108-00.535

Veio, então, o recurso que, aliás, segundo requerimento nele contido, deveria ser encaminhado ao Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal. Nessa peça de defesa, são reiteradas as razões oferecidas na fase impugnatória quanto à ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 1º de março a 31 de agosto de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13935/000.080/92-41

Acórdão nº 108-00.535

5.

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo.

Espero ter relatado o processo de modo que os Eminentíssimos Conselheiros possam compreender, de um lado, o trabalho realizado pela Fiscalização e, de outro, o alcance da oposição oferecida pela ora recorrente.

No meu entender, não há aqui conflito de interesses. Não existe pretensão do Fisco contra a qual seja plausível a resistência manifestada pela contribuinte. Não se instaurou o litígio, portanto.

Em verdade, o auto de infração aponta, como resultado do trabalho fiscal, omissão de receita, que se configuraria por:

a) subfaturamento de produto de fabricação própria, vendido a sócio da ora recorrente; e

b) falta de comprovação da origem e da efetividade da entrada dos recursos correspondentes a suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa.

Tanto a impugnação quanto o recurso combatem a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), da qual não trata aquela peça básica do procedimento. Não trata, obviamente, porque deste não resultou imposto a pagar.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de não se conhecer do recurso, quando não instaurada a fase litigiosa do procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

6.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13935/000.080/92-41

Acórdão nº 108-00.535

Por estas razões, deixo de conhecer do recurso.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1993


Adelmo Martins Silva - relator

